



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038113-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JEFFERSON DE SOUZA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48732

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038113-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JEFFERSON DE SOUZA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE SANTOS

JUIZ: GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão de recebimento dos embargos à execução com atribuição do efeito suspensivo. Interpretação do artigo 919 do CPC. Não preenchimento dos pressupostos estabelecidos no § 1º do citado artigo para concessão do efeito suspensivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *a quo*, acostada à fl. 195 (dos autos de origem), que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo previsto no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão do Juízo *“a quo”*, pois entende que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 919, § 1º do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos por eles opostos. Alega que o prosseguimento da execução causará a ele lesão grave e de difícil reparação, na medida em que serão efetivados atos expropriatórios de

bens de propriedade dele. Complementa que a planilha apresentada pelo credor contém incorreções, pois há excesso de execução. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para recebimento dos embargos dotado de efeito suspensivo.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 20/26.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pesem as alegações do recorrente de que faz jus a suspensão dos embargos opostos, por se inserir nos requisitos do artigo 919 do CPC, não há enquadramento do caso no referido dispositivo legal.

Nos termos do disposto no §1º do recitado artigo, o efeito suspensivo aos embargos à execução tornou-se uma exceção à dinâmica processual civil, e, mesmo assim, condicionada a sua concessão à concorrência dos mesmos pressupostos legais exigidos para a concessão da tutela provisória, quais sejam: I) quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e II)

quando o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ao executado ou risco ao resultado útil do processo, conjugado à necessidade da execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se evidencia da análise dos autos¹.

Os fundamentos apresentados pelo recorrente não possuem relevância suficiente a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ora, até que o contrato objeto da lide (termo de confissão de dívida acostado às fls. 89/90 dos autos de origem) venha a ser analisado e eventualmente revisado judicialmente, suas cláusulas permanecem intocáveis e há a obrigatoriedade do pagamento das parcelas, de acordo com a avença firmada.

O termo de confissão de dívida acostado às fls. 89/90 dos autos dos embargos à execução, assinado em 01/02/2023 pelas partes e duas testemunhas, é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC.

O documento expressa claramente o valor do débito, R\$ 9.057,12, o número de parcelas - 10 prestações no valor de R\$ 905,72,

1

CPC - Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

iguais, mensais e consecutivas, com as respectivas datas de vencimento, iniciando em 10/02/2023 e o término previsto para 10/02/2024, os encargos incidentes sobre tal monta, constituindo-se, pois, em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

O alegado excesso de execução é matéria de mérito e somente será apurado após ampliação da fase probatória, com a análise mais aprofundada do caso pelo Juízo *“a quo”*, de modo que, neste período, o feito executivo deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

O fato de existir ação (embargos à execução) que visa discutir o débito, não é suficiente para inibir os efeitos da mora e impedir a exequente de seguir com os atos expropriatórios.

Ademais disso, o executado não prestou nenhum tipo de garantia à execução.

Assim, como não se encontram presentes os pressupostos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo para sobrestar o andamento da ação executiva, se torna impossível conceder a eficácia suspensiva pretendida pelo recorrente.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

AFONSO BRÁZ

Relator